

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL/RJ.**

Nº do Processo: 0095755-05.2007.8.19.0001

Autor: EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO BANDEIRA DA SILVA

Réu: CARTAO UNIBANCO LTDA.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Luciana Madeira, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perito contador no processo em curso, fls. , vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 5 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor;
- iv.* Quesitos do réu; e
- v.* Conclusão.

i – Relatório:

Edna Maria da Conceição Bandeira da Silva ajuizou ação de prestação de contas em face de **Cartão Unibanco Ltda.** requerendo informações sobre valores devidos em função da utilização de seu cartão de crédito.

O autor alega ser portador de cartão de crédito Unibanco Visa, número 4100.0100.4818.4014, administrado pelo réu. Informa que em seu nome foi aprovado um limite de crédito rotativo com financiamento do saldo devedor no valor de R\$1.000,00.

Acrescenta que o contrato do cartão de crédito é do tipo “por adesão”, dessa forma, não é possível negociar as condições ali apresentadas. Aduz que a cláusula mandato 6.9.2 informa que o réu pode obter junto ao mercado financeiro, a captação de recursos objetivando financiar o saldo devedor do cartão de crédito da autora mas que jamais prestou contas dos juros remuneratórios e demais encargos cobrados mensalmente. Informa que o réu lhe cobra um saldo devedor de R\$6.702,81.

A autora alega que tentou, sem sucesso, buscar junto à sua agência maiores informações sobre os valores cobrados, mas terminou por requerer judicialmente a demonstração analítica de sua dívida.

O réu por sua vez, contesta afirmando que a ação foi proposta com o intuito de realizar o pagamento das parcelas de forma divergente da pactuada. Alega ainda que os encargos cobrados são lícitos e de plena ciência do autor e acrescenta que não há ilegalidade no contrato, pois suas cláusulas seguem as normas legais vigentes, não havendo, portanto nenhum fato que pudesse vir a afetar o equilíbrio contratual.

A sentença de fls. julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar as contas pedidas pela autora. Às fls. 231 e seguintes, o réu apresentou as contas solicitadas, mas estas foram questionadas pela autora.

As partes requereram a produção da prova pericial contábil para esclarecimento dos fatos e para a resposta aos quesitos apresentados.

ii – Procedimentos Periciais:

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, as análises e conclusões apresentadas buscaram isenção do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder a na análise dos fatos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Sentença de fls.92 Index 121
2. Prest. Contas Documentos de fls. 231ss

iii – Quesitos do autor:

Quesitos apresentado às fls 446

- 1. Tendo em vista a cláusula mandato, o réu apresentou o contrato de capacitação de recursos financeiros junto às instituições financeiras, especificando o custo dessa capacitação de recursos financeiros?**

RESPOSTA: Negativa a resposta. Contudo o réu esclarece que os recursos utilizados para o financiamento dos valores que não foram pagos pela autora não são obtidos de forma individual e nominalmente à autora. Os valores são captados no mercado em montantes relativos às necessidades de financiamento totais da ré em razão da sua base de clientes e dos débitos não pagos por estes.

- 2. O réu demonstrou as taxas de juros, encargos e impostos cobrados na capacitação de recursos financeiros em face da clausula mandato?**

RESPOSTA: Negativa a resposta. Pede-se referir aos esclarecimentos já apresentados no quesito precedente.

- 3. Foram apresentados pelo réu os documentos hábeis, na forma do artigo 917 do CPC, como comprovantes extratos de lançamentos débitos, créditos e contratos de capacitação de recursos financeiros para apuração do saldo do autor?**

RESPOSTA: No relatório de prestação de contas o réu apresentou memória de cálculo elucidando a movimentação da

utilização do cartão de crédito da autora e a composição e base de cálculo dos encargos no período compreendido entre maio de 2000 e novembro de 2001. Segundo informações apresentadas pelo réu, não foi possível atender ao pleito da parte autora para que as contas fossem prestadas a partir de agosto de 1998 tendo em vista que a relação contratual se iniciou em junho de 2000.

O réu também junta aos autos extratos de movimentação referente ao período, contudo esses documentos estão ilegíveis.

Na petição inicial a autora demanda que as contas fossem prestadas até julho de 2007. Contudo também não foram identificados nos autos registros com movimentações posteriores a 2001.

4. Há ausência de extratos ou lançamentos débitos e créditos que possam impedir a elaboração da evolução do saldo devedor do cartão de crédito?

RESPOSTA: Pede-se referir à resposta apresentada no quesito precedente.

5. Qual seria o saldo do autor na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capacitação de recursos não foram devidamente comprovados pelo réu, aplicando-se a hipótese da taxa de juros Selic

RESPOSTA: Prejudicada a resposta dado que as questões a serem elucidadas com a perícia se limitam a analisar a prestação

de contas apresentada pelo réu. O cálculo poderá ser realizado, se cabível, após a sentença.

6. Qual seria o saldo da autora na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capacitação de recursos fossem repassados, ao autor, sem quaisquer acréscimos?

RESPOSTA: Prejudicada a resposta em função do que fora esclarecido nos quesitos 1 e 5.

7. Qual seria o saldo do autor na hipótese de expurgos dos juros capitalizados mensalmente, devidamente corrigidos com juros e correção monetária

RESPOSTA: O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.

Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido. Assim, pode-se concluir que os juros não se acumularam para os períodos seguintes, desconfigurando o anatocismo.

8. A comissão de permanência foi cobrada com percentual superior dos demais encargos?

RESPOSTA: não foi identificada a cobrança de comissão de permanência.

iv – Quesitos do Réu:

Quesitos apresentados às fls 452

- 1. Observada a sistemática de operacionalização dos cartões de crédito, informe o sr perito se a autora teria algum custo financeiro, caso sempre efetuasse os pagamentos das faturas nos respectivos vencimentos, exceto em relação a eventuais saques em espécie? Caso positivo, favor fundamentar a resposta, inclusive com exemplos concretos dos encargos e que lhe seriam cobrados**

RESPOSTA: Negativa a resposta.

- 2. Considerando que os cartões de crédito possibilitam a realização de compras pelo preço à vista, com prazo para pagamento inclusive superior a 30 dias, sem se falar nos parcelamentos sem juros, no âmbito de sua competência, esclareça o sr perito se tal meio de pagamento constitui uma excelente opção de compra? Caso negativo, queira justificar as desvantagens.**

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao quesito diante dos limites de atuação da perícia de natureza contábil que deve se restringir aos documentos que suportam a transação, sem, contudo, fazer juízo de valor.

3. Segundo a prática do mercado, informe o sr perito se os bancos que operam com cartão de credito disponibilizam aos titulares dos cartões a possibilidade de financiar parcialmente as compras efetuadas no curso de cada mês, sob pena de incidência de encargos pelo financiamento previstos. Em caso negativo, justifique

RESPOSTA: afirmativa a resposta.

4. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, considerando sua experiência profissional e conhecimento do mercado, esclareça o sr perito se é praxe a remessa mensal das faturas relativas as compras do mês, em data previa ao vencimento, contendo o detalhamento a seguir: histórico das compras, total da fatura, data do vencimento, pagamento mínimo exigível no vencimento, e taxas de juros máxima para a hipótese de opção pelo pagamento parcial da fatura

RESPOSTA: Afirmativa a resposta. Contudo, cabe esclarecer que nos documentos apresentados como anexo ao relatório de prestação de contas (cópia das faturas) e que foram utilizados para subsidiar as informações, não estão especificadas as taxas de juros aplicáveis mensalmente no caso de pagamento parcial da fatura e qual o valor do pagamento mínimo exigível.

5. Considerando as respostas oferecidas aos dois quesitos precedentes, pedimos que examine as faturas das compras efetuadas pela autora e confirme se nas mesmas constavam de forma discriminada os questionamentos feitos ao quesito anterior

RESPOSTA: Conforme esclarecido no quesito precedente, os documentos apresentados como anexo ao relatório de prestação de contas(cópia das faturas) apenas informavam: histórico das compras, total da fatura e data do vencimento. Não constam informações sobre o pagamento mínimo exigível no vencimento nem as taxas de juros para a hipótese de opção pelo pagamento parcial da fatura.

- 6. Ainda examinando as faturas mensais, informe se os pagamentos havidos foram feitos pelo total vencido em cada mês, ou se optou pelo pagamento nos valores mínimos**

RESPOSTA: Apenas nas faturas com vencimentos em junho e julho de 2000, o autor pagou o valor integral de sua fatura. Nos demais vencimentos foram realizados pagamentos em valor inferior ao total devido.

- 7. Na hipótese de constatar pagamento por valor inferior ao total da fatura, elucide se do ponto de vista técnico, é possível afirmar que a autora estaria autorizando a prorrogar seu saldo para o próximo vencimento, opção esta em que sabidamente seriam devidos os juros por tal financiamento.**

RESPOSTA: afirmativa a resposta.

- 8. Quando pagas as faturas em valores parciais e/ou pelos valores mínimos, compare o sr perito os respectivos valores pagos com os encargos cobrados. Nos termos desse comparativo, informe o sr perito se os valores pagos foram**

iguais e/ou superiores aos encargos incidentes sobre os saldos devedores que tenham remanescido em aberto.

RESPOSTA: O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.

Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido.

9. Caso os pagamentos tenham sido pelo menos em valor igual ao valor dos encargos, esclareça se procede o alegado anatocismo denunciado pelo autor, exemplificando a resposta em caso positivo

RESPOSTA: O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.

Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do

saldo devido. Assim, pode-se concluir que os juros não se acumularam para os períodos seguintes, desconfigurando o anatocismo.

- 10. Com relação às taxas de juros adotadas nas faturas para cálculos dos financiamentos havidos, informe se estão compatíveis com a media praticada por outras instituições financeiras para essa modalidade de linha de credito.**

RESPOSTA: Prejudicada a resposta ao quesito. O Banco Central divulga no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp>

a média das taxas de juros praticadas por outras instituições para diversas operações de crédito.

Contudo, após diligenciar nesse endereço eletrônico, não foi possível identificar as taxas para o período em discussão.

- 11. Examinando as contas prestadas pelo banco, informe o sr perito se atendem a forma mercantil determinada pelo CPC, sobretudo quanto ao detalhamento das compras efetuadas e encargos incidentes. Em caso negativo, queira justificar de forma pormenorizada, destacando cada ponto não atendido pelo banco**

RESPOSTA: afirmativa a resposta. Contudo, cabe esclarecer que os extratos das faturas que embasaram a elaboração do demonstrativo estão com informações um pouco ilegíveis e não especificam as taxas de juros apontadas no relatório de prestação de contas.

Nessa esteira, o Art. 551 do CPC/2015, prevê que as prestações de contas devem ser apresentadas “na forma adequada” e já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como, o respectivo saldo, juntamente com os documentos justificativos das referidas impulsões patrimoniais.

12. Preste o sr perito os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da causa

RESPOSTA: sem esclarecimentos adicionais

v – Conclusão:

Tendo em vista a análise dos documentos e informações apresentadas conclui esta perita que:

I- Do contrato:

- A autora é portadora de cartão de crédito Unibanco Visa número 4100.0100.4818.4014, administrado pelo réu.
- O Banco apresentou, tal como determinado em sentença, os demonstrativos na forma mercantil, individualizado, de todos os débitos e créditos lançados nas faturas do cartão de crédito da autora no período compreendido entre maio de 2000 e novembro de 2001.

- Segundo informações apresentadas pelo réu, não foi possível atender ao pleito da parte autora para que as contas fossem prestadas a partir de agosto de 1998 tendo em vista que a relação contratual se iniciou em junho de 2000.
- O réu também junta aos autos extratos de movimentação referente ao período, contudo esses documentos estão parcialmente legíveis.
- Na petição inicial a autora demanda que as contas fossem prestadas até julho de 2007. Contudo também não foram identificados nos autos registros com movimentações posteriores a 2001.
- Nas movimentações apresentadas pelo banco constam em detalhes:
 - Valores cobrados a título de anuidade;
 - Pagamentos efetuados;
 - Valores denominados “complemento de despesa financeira” que se referem aos juros remuneratórios cobrados pelo financiamento ainda que parcial do saldo devedor da fatura. Nesse caso o Banco especifica a taxa aplicada em cada mês e esclarece que o cálculo é realizado sobre a média do saldo devedor mensal.
 - Encargos de saque e tarifas de saque;
 - Compras efetuadas em estabelecimentos; e

- Multa, mora por atraso no pagamento. Nesse caso especificando a base de cálculo e taxa aplicada

II- Da prestação de contas pelo réu.

- A fim de esclarecer o que se constitui um demonstrativo de prestação de contas, o código de processo civil Art. 917¹ institui que as contas devem ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação de despesas, bem como o respectivo saldo e devem ser instruídas com os documentos justificativos.
- Da mesma forma, o Art 551 do CPC/2015, prevê que devem ser apresentadas “na forma adequada” e já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como, o respectivo saldo, juntamente com os documentos justificativos das referidas impulsões patrimoniais.
- Naturalmente que deverão ser apresentados com lançamentos em ordem cronológica, créditos e débitos, acompanhados da respectiva individualização e clareza, com seus respectivos históricos e comprovantes.

¹ Art. 917 do Código Processo Civil - Lei 5869/73

- O Prof. Wilson Zappa Hoog² defende que a forma adequada para a prestação de contas para os clientes das instituições bancárias, tais como, conta-corrente bancária, cartões de crédito, empréstimos e financiamentos, deve ser composta de: extrato da conta com movimento a débito, a crédito e saldo inicial e final, com clareza nos históricos e com os respectivos documentos de suporte.
- Analisando os demonstrativos de prestação de contas apresentados pelo réu pode-se concluir que estão em conformidade com o que é esperado dentro dos conceitos de prestação de contas na forma mercantil.
- Contudo, cabe esclarecer que os extratos das faturas que embasaram a elaboração do demonstrativo estão com informações um pouco ilegíveis e não especificam as taxas de juros apontadas no relatório de prestação de contas.

III- Da taxa de juros

- O réu não apresentou informações sobre contratos realizados no mercado financeiro com objetivo de financiar o saldo devedor do cartão da autora, conforme estabelecido na clausula mandato 6.9.2 do contrato.

² HOOG, Wilson Alberto Zappa. FORMA ADEQUADA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS: art. 551 do CPC/2015, perícia contábil. Disponível em: <http://www.zappahoog.com.br/artigos/02%20Forma%20Adequada%20da%20Prest.%20de%20Contas.pdf>. Acesso 18/05/2018.

- Contudo, o réu esclarece que os recursos utilizados para o financiamento dos valores que não foram pagos pela autora não são obtidos de forma individual e nominalmente à autora. Os valores são captados no mercado em montantes relativos às necessidades de financiamento totais da ré em razão da sua base de clientes e dos débitos não pagos por estes.

IV- Do Anatocismo

- O autor realizava mensalmente o pagamento de sua fatura. Contudo em determinados períodos esses pagamentos foram realizados em valor inferior ao total devido. Nesses casos, o saldo devedor remanescente é financiado para o período seguinte e sobre ele incidem os encargos previstos contratualmente.
- Contudo, foi identificado pela perícia que os valores pagos mensalmente pelo autor eram sempre suficientes para quitar a parcela de juros devida naquele mês e ainda amortizar parte do saldo devido. Assim, pode-se concluir que os juros não se acumularam para os períodos seguintes, desconfigurando o anatocismo.

V- Do Saldo devedor

- Com base nos demonstrativos de prestação de contas, o saldo devedor do autor em 15 de novembro de 2001 é,

em valores históricos, de R\$1.579,52. Atualizando esse valor para outubro de 2018 com base nos índices divulgados pelo TJERJ, totalizamos R\$4.611,17 (quatro mil seiscentos e onze reais e dezessete centavos), equivalente a 1399,91 UFIRs-RJ.

Encerramento:

Nada mais a aduzir e esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 17(dezessete) laudas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2018.


Luciana Madeira
Contadora CRCRJ 100.424/O-9
Perita do Juízo